



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

SATUBINHA, QUARTA \* 08 DE DEZEMBRO DE 2021 \* ANO V \* Nº 104

## Índice

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA</b> .....	2
LEI MUNICIPAL 004/2021 .....	2
LEI MUNICIPAL 005/2021 .....	8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

## LEI MUNICIPAL 004/2021

LEI MUNICIPAL 004/2021

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SATUBINHA (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Orlando Pires Franklin, PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2022 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, de conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

**Art. 6º** O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I. - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- I. - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- I. - preservação e recuperação do meio ambiente;
- I. - promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;
- I. - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

- I. - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- I. - preservação do patrimônio público;
- I. - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- I. - conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;
- I. - reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
- I. - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- I. - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- I. - pagamentos de sentenças judiciais;
- I. - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
- I. - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- I. - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- I. - promoção de atividades culturais;
- I. - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
- I. - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
- I. - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

**Art. 7º** Em consonância com o que dispõe a alínea “e”, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários dispostos na - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - METAS E INDICADORES.

**Art. 8º** Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, será fixado

percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

**Art. 10.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

**Art. 11.** O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 12.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 13.** As receitas serão estimadas e as despesas fixadas tomando-se por base, principalmente o histórico executado pelo município nos últimos 3 (três) anos, além do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- I. - expansão do número de contribuintes;
- I. - atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

**Art. 14.** O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I. - autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- I. - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

**Art. 15.** Durante o exercício de 2022 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2022, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas previstas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2022, créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das receitas previstas, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, sem onerar o limite estabelecido no art. 16 desta Lei, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial.

**Parágrafo único** As realocações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

**Art. 19.** Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

**§ 1º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.

**§ 2º** As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos nos arts. 16 e 17, retro.

**Art. 20.** O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 21.** O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social, destinadas a cobrir despesas

de custeio das entidades beneficiadas, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 1º** Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas, os quais deverão conter metas objetivas em consonância com o disposto nesta Lei.

**§ 2º** Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

**§ 3º** Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 22.** Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- I. - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- I. - de emitir, a cada 06 (seis) meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores de Satubinha, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- I. - de divulgar, amplamente, inclusive na *Internet*, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a executar os Restos a Pagar do exercício de 2021, de acordo com as disposições legais, desde que possua a contrapartida financeira.

**§ 1º** As despesas legalmente empenhadas e inscritas em Restos a Pagar pertencerão ao exercício financeiro a que se referem, conforme o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**§ 2º** Serão consideradas para efeito de cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal, as despesas inscritas em Restos a Pagar.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 24.** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos de Administração Direta e Indireta.

**Art. 25.** As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 26.** As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria.

**Parágrafo único.** A Portaria poderá ajustar códigos e títulos das ações, desde que:

- I - não implique em mudança de valores e finalidade da programação;
- II - observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021 e suas revisões;
- III - constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação à classificação vigente.

**Art. 27.** As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 28.** No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá efetuar ajustes no Plano Plurianual 2018-2021, decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município, devidamente demonstrada em relatório circunstanciado.

**Art. 29.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 30.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 31.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2021, compor-se-á de:

- I. - mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- I. - projeto de lei orçamentária;
- I. - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;
- I. - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal e ao art. 5º, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;
- I. - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Das Metas Anuais, que faz parte integrante desta Lei;
- I. - descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;
- I. - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.

**Art. 32.** A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.

**Art. 33.** A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

- I. - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- I. - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- I. - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- I. - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 34.** O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 35.** O Poder Executivo deverá demonstrar anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, a aplicação prevista para atendimento ao art. 212 da Constituição Federal e ao inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 36.** Os orçamentos dos órgãos que compõem a Administração Indireta compreenderão:

- I. - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- I. - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos;
- I. - o orçamento de investimentos, devidamente especificado, conforme previsto para a Administração Direta.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 37.** O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre:

- I. - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- I. - revisão das isenções de impostos e taxas;
- I. - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- I. - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- I. - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- I. - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;
- I. - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art.150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

### POLÍTICA DE FOMENTO

**Art. 38.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo único.** A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como

facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

**Art. 41.** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

**Art. 42.** O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades no município.

**Art. 43.** Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Satubinha-MA, 05 de Novembro de 2021

ORLANDO PIRES FRANKLIN *Prefeito Municipal*

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS*  
*Código identificador: 7d7682e713c1e77bbf38f5bbcc77e062*

### LEI MUNICIPAL 005/2021

LEI MUNICIPAL 005/2021

#### **INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E TÁXI PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Orlando Pires Franklin, PREFEITO MUNICIPAL DE SATUBINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art 1º.** A exploração de serviços de automóveis de aluguel na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Fica identificado como serviço público de transporte alternativo e táxi de Satubinha - SPTAT/Satubinha- MA, a condução de passageiros sentados efetuada por utilitários do tipo Microônibus, Vans, Mini-vans, Ônibus e Táxi.

**Parágrafo único** - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo executivo municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º.** Os táxi poderão ser somente de 4 portas.

**§1º.** Os táxis dotados de 4 portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilogramas (500kg) transportarão, no máximo, cinco (05) pessoas, incluindo motorista. Para os outros veículos, obedecer à regra estabelecida na documentação do veículo para a quantidade de pessoas transportadas.

**§2º.** Os outros veículos que tenham capacidade mínima de 05 (cinco) lugares e capacidade máxima de 32 (trinta e dois) lugares.

**Art. 4º.** Caberá à administração municipal coordenar, normatizar, supervisionar, disciplinar, fiscalizar e fixar as tarifas a serem cobradas na prestação de serviços públicos de transportes - SPTAT/Satubinha.

**§1º.** Não será permitida cobrança de tarifa diferenciada.

**Parágrafo único** - o veículo será submetido à vistoria prévia para verificação do cumprimento do previsto no caput deste artigo.

**Art. 5º.** O número de táxis em operação, licenciados pelo município, deverá ser no máximo de um (01) por trezentos (300) habitantes, respeitando, ainda, por o fator de

rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração deste serviço sua atividade econômica.

**§1º.** Fica a critério da municipalidade, atendendo à necessidade e ao interesse público, a permissão das licenças, respeitando o disposto no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO II PERMISSÃO DE NOVAS LICENÇAS

**Art. 6º.** Verificada a necessidade da permissão de novas licenças de táxis para operação no território do município, nos termos do artigo 5º desta Lei, compete ao Prefeito Municipal fixá-las por decreto executivo com base em estudos e levantamentos efetuados pelo órgão responsável na fiscalização da atividade disciplinada na presente Lei.

**§1º.** O executivo municipal, considerando a necessidade e interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital em que



serão fixados:

I. - O número de novas permissões de táxi a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional, resguardados os termos no caput do artigo 5º desta Lei.

I. - Os registros para licenciamento das respectivas permissões.

I. - O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamento às novas permissões, nunca inferior a 30 dias.

**§2º.** Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de permissionários:

**I** - Permissionários ou motoristas profissionais autônomos, assim denominados, mediante classificação para a seleção de eficiência profissional e de condições socioeconômicas através da investigação por órgão responsável da administração, cujo trabalho final será apreciado por comissão nomeada pelo prefeito, da qual participarão representantes do sindicato ou associação ligadas ao ramo.

**§3º.** Na aplicação do disposto no inciso I deste artigo, em igualdade de condições, os proprietários ou motoristas sindicalizados dos associados ao ramo da categoria terão preferência sobre os demais.

**§4º.** A permissão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através de estudos feitos pela administração municipal, somente a veículos com placa do município de Satubinha.

**§5º.** Quando o número de requerimentos for superior ao número de vagas, a classificação será feita observados os seguintes critérios de preferências:

I. - Ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício de atividade de táxi, nas condições de motorista, em caso de igualdade, perde a preferência aquele que sofreu ou causou maior número de acidentes de trânsito.

I. - Os proprietários ou motoristas que comprovarem estar estabelecidos e domiciliados, respectivamente, há mais tempo no município.

I. - Os proprietários motoristas de táxi que possuem carros melhor conservados, dentre estes o de fabricação mais recente.

**§6º.** Nenhum veículo licenciado como automóvel de transporte de passageiros poderá ter mais de dez (10) anos de fabricação.

**§7º.** Os proprietários ou motoristas de táxi beneficiados com a permissão de novas licenças deverão, dentro de 90 dias no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

**§8º.** O veículo deverá ser vistoriado pelo DETRAN, por intermédio da secretaria, atestando que o mesmo preenche as condições e requisitos de segurança, próprias para o transporte público de passageiros.

I. - O permissionário/proprietário pode cadastrar um (01) motorista, como permissionário/defensor e dois (02) cobradores.

**Parágrafo único** - Compreende-se como pessoal de operação o proprietário/motorista, motorista/defensor e colaboradores do serviço público de transporte alternativo e táxi de Satubinha - SPTAT/Satubinha - MA.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES CONCEDIDOS PELO PERMISSIONÁRIO

**Art. 7º.** Fica concedido o transporte gratuito na forma da lei:

I. - Aos policiais militares e bombeiros, quando em serviço;

I. - Às crianças, com até 07 (sete) anos;

I. - Aos deficientes físicos, devidamente identificados pela entidade credenciada;

I. - Aos oficiais de justiça em serviço.

**Parágrafo único** - As gratuidades de que tratam os incisos deste artigo, ficam assim limitadas:

I. - Uma (01) gratuidade para veículos com capacidade até 15 (quinze) passageiros.

I. - Duas (02) gratuidades para os veículos com capacidade acima de 15 (quinze) passageiros.

#### CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

**Art 8º.** Os pontos de táxis serão fixados pela administração municipal, como locais referências e rotativos, não dando aos beneficiários das permissões autorizadas na forma desta Lei, direito exclusivo de estacionamento.

**§1º.** A utilização de pontos referenciais pelos novos permissionários se dará pela ordem de chegada em número a ser fixado e permitido pela Administração Municipal, mediante ato próprio.

**Art. 9º.** Sempre que necessário, o executivo municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de pontos referenciais e rotativos de táxis.

**Parágrafo único** - Fica expressamente proibida a venda ou transferência das permissões autorizadas, que na sua extinção prescrita nesta lei, voltará à associação para decidir através de Assembleia Geral o novo titular, de acordo com os requisitos expressos nesta Lei e no Estatuto da Associação.

**Art. 10º.** Os herdeiros do permissionário falecido têm direito à vaga de concessão para a execução do trabalho feito pelo seu antecessor.

#### CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS LICENCIADOS

**Art. 11º.** Fica assegurado aos permissionários direito de substituir, em qualquer mês do exercício, os veículos por outro de fabricação mais recente, desde que estejam em perfeito estado de conservação.

**§1º.** Para gozar do direito assegurado neste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da Autoridade Municipal competente, devendo o permissionários exibir neste mesmo período a alteração de categoria de aluguel para particular, do veículo substituído, expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado - DETRAN.

**§2º.** Em caso de acidente do veículo que implique na retirada imediata do serviço, a substituição se fará no período intransferível e improrrogável de até 01 (um) ano.

**§3º.** Em caso de sinistro de qualquer natureza, o permissionário poderá substituir o veículo, por prazo de até dois 02 (dois) anos.

#### CAPÍTULO VI VISTORIA DOS VEÍCULOS

**Art. 12º.** A permissão ou renovação para táxi dependerá do Executivo Municipal, estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por agentes habilitados pela administração municipal e homologada pela autoridade Municipal.

**§1º.** A vistoria se repetirá anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamado pela natureza do serviço a que destinam, preferencialmente entre os meses de maio e novembro, data a ser definida pela Administração Municipal.

**§2º.** O poder público autorizará no mínimo duas (02) oficinas mecânicas, para realizar a vistoria, para verificação das condições de segurança do veículo, obrigando a oficina e a concessionária a fornecer atestado sobre as condições mecânicas do veículo, que deverá ser entregue na Administração Municipal, para fins de cadastro e fiscalização, antecedendo a verificação de competência do órgão Executivo Municipal.

**§3º.** Deste artigo, a fiscalização a ser realizada pela Administração Municipal, na qual serão verificadas as condições de conforto, higiene estética e os equipamentos obrigatórios prescritos por legislação específica, dentre elas a da resolução do CENTRAN nº 14/98, a qual expedirá nos casos de aprovação de todos os itens, certificado de vistoria e regularidade que deverá ser fixado na parte interna do vidro dianteiro do veículo, em local

de fácil visualização pela fiscalização competente, conforme modelo produzido pelo órgão municipal de trânsito.

**§4º.** O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, terá suspensa a sua licença até que seja liberado em nova vistoria.

**§5º.** O município, através do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, providenciará a retirada de circulação em caráter

definitivo daqueles táxis que, nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas nos termos dos parágrafos anteriores.

**§6º.** Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício até sua regularização.

#### CAPÍTULO VII REQUISITOS PARA MOTORISTAS

**Art. 13º.** Aprovar-se-á o cadastramento de permissionário do serviço público de transporte individual de passageiros que, após implementar todas as condições de vistoria precedentes, apresentar também os documentos na forma seguinte:

##### I- Certificado de propriedade do veículo.

I. - Título eleitoral do município de Satubinha há mais de dois (02) anos.

I. - Certidão negativa criminal 1º e 2º grau, de acordo com artigo 329 do código de trânsito brasileiro.

- Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

- Alvará fornecido pelo município.

I. - 3 fotos coloridas do veículo frontal e de ambos os lados.

I. - Carteira Nacional de habilitação na categoria "B" e/ou superior.

**§1º.** Todos os motoristas que desenvolverem atividades de que trata esta Lei, sob inteira responsabilidade do permissionário, deverão estar cadastrados junto à Administração Municipal, mediante apresentação dos documentos enumerados nos incisos II, III, VII do parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MOTORISTA

**Art. 14º.** Os motoristas de veículos de aluguel deverão comparecer ao seu lugar de trabalho devidamente trajados e em perfeitas condições de higiene pessoal, sendo vedado uso de calções ou bermudas bem como de calçados que não se firmem nos pés.

**Art. 15º.** É expressamente vedada a ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância entorpecente quando o motorista estiver no exercício da sua função.

**Parágrafo único** - O não cumprimento no disposto neste artigo, verificados através de processos administrativo ou judicial, será o infrator punido com a cassação da permissão.

#### CAPÍTULO IX TARIFAS FIXAÇÃO E REVISÃO

**Art. 16º.** As tarifas cobradas no serviço de táxi dentro do território do Município serão fixadas e revisadas por decreto do Executivo Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 17º.** Sempre que necessário, "ex-officio" ou a pedido dos permissionários, mediante apresentação de planilha demonstrativa de custos, a administração efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

**Art. 18º.** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I. - Custo de operação.

I. - Proporcional em relação aos custos cobrados por outros municípios.

**Art. 19º.** Somente poderão se habilitar às novas permissões para exploração de serviço de que se trata esta Lei, proprietários ou motoristas profissionais autônomos, nas proporções regradas conforme esta Lei, quando estiverem em dias com suas obrigações tributárias.

**Art. 20°.** Os permissionários para exploração do serviço de táxi não poderão se negar a transportar passageiros sob pena de sanções, exceto em caso que seja percebido o risco e integridade física do condutor.

**Art. 21°.** Fica expressamente proibida a utilização dos pontos referenciais e rotativos em outras atividades, que não sejam relacionadas diretamente com o transporte individual de passageiros.

**Parágrafo único** - Dentre as proibições específicas, não poderão os pontos ser utilizados em recreação, conserto dos veículos, agrupamentos ou reuniões de pessoas estranhas às atividades do serviço.

**Art. 22°.** As pessoas físicas permissionárias do serviço público de transporte alternativo e táxi de Satubinha - SPTAT/Satubinha - MA, poderão constituir cooperativas, sindicatos ou associações na forma da Lei 5.764/71, para melhor desempenho dos seus serviços.

**Art. 23°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se as disposições em contrário.

Satubinha-MA, 16 de Junho de 2021

**ORLANDO PIRES FRANKLIN *Prefeito Municipal***

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS*  
*Código identificador: ed990d7b630bf1169924210009738eb3*



**ORLANDO PIRES FRANKLIN**

Prefeito

[www.satubinha.ma.gov.br](http://www.satubinha.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Satubinha**

Av. Matos Carvalho, 310 , CEP: 65709000

Centro - Satubinha / MA

Contato: 9836831065

[www.diariooficial.satubinha.ma.gov.br](http://www.diariooficial.satubinha.ma.gov.br)

Instituído pela Lei Municipal Nº 340/2016, de 14 de Dezembro de 2016